

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.340/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000490633-71
Impugnação: 40.010134245-13
Impugnante: Maria Lourdes Vieira da Silva
CPF: 429.676.006-87
Origem: DF/BH -1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento, referente a veículo de propriedade da Contribuinte envolvida em sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista que a Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa no Cadastro Nacional de Veículos Automotores. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia a restituição dos valores pagos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento do veículo de placa HMI-1441, referente ao exercício de 2013.

Conforme documento de fl. 11 o Pedido de Restituição foi indeferido por falta de “*previsão legal para restituição proporcional de IPVA para veículos sinistrados com perda total*”.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 21/24.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de tributos pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento, relativo ao exercício de 2013.

A Impugnante, ao argumento de perda total no sinistro do veículo de placa HMI-1441, ocorrido em 27/03/13, pleiteia a isenção do IPVA do veículo de sua propriedade, com fulcro no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante instruiu o seu requerimento com cópia reprográfica do Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal, ocorrência nº 1273178, datado de 04 de abril de 2013, referente ao acidente de trânsito ocorrido na BR-381, no Município de Sabará/MG.

Entretanto, importante destacar que não ficou comprovada a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa do Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

Ressalte-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

O conceito de perda total a que se refere a legislação tributária teve por origem norma idêntica constante do art. 1º Decreto nº 1.305/94, *in verbis*:

Art. 1º Para efeito de aplicação deste Decreto, considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 1º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 2º A baixa do veículo irrecuperável é obrigatória junto à repartição de trânsito, e deverá ser solicitada dentro do prazo de noventa dias, a contar da verificação do fato, satisfeitas as exigências estabelecidas no presente Decreto.

(...)

Tal baixa, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 1.305/94, é “irreversível, irrevogável e definitiva”.

Art. 4º A baixa de veículo, realizada nos termos deste Decreto, é irreversível, irrevogável e definitiva, de cujo ato será lavrada Certidão de Baixa de Veículo, conforme o modelo do anexo deste Decreto.

Enquadrado o veículo sinistrado no conceito retrotranscrito, como determina a citada lei e no art. 126 do Código Nacional de Trânsito vigente, a necessária baixa do veículo no órgão de trânsito:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Logo, na situação em análise, verifica-se que foi possível a recuperação do veículo de forma a assegurar o atendimento aos requisitos mínimos necessários à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação do mesmo, sendo desnecessária a citada baixa, pois não foi verificada quando do sinistro, a perda total como previsto na legislação tributária aplicável à matéria.

Esse Egrégio Conselho de Contribuintes (CC/MG) tem decidido, reiteradamente, que na presente situação não cabe a restituição, conforme a ementa dos acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 21.048/13/1ª:

RESTITUIÇÃO – IPVA. OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II DA LEI Nº 14.937/03, NASCE PARA O PROPRIETÁRIO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO NA SUA INTEGRALIDADE. ISENÇÃO INAPLICÁVEL UMA VEZ QUE O VEÍCULO FOI RECUPERADO E TRANSFERIDO A OUTRO PROPRIETÁRIO. CORRETO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 19.927/13/2ª:

RESTITUIÇÃO - IPVA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE ENVOLVIDO EM SINISTRO. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA, HAJA VISTA QUE A IMPUGNANTE NÃO COMPROVOU A PERDA TOTAL DO VEÍCULO SINISTRADO E NEM A SUA BAIXA NO CADASTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 20.277/11/1ª:

RESTITUIÇÃO – IPVA. OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II DA LEI Nº 14.937, DE 23/12/03, NASCE PARA O PROPRIETÁRIO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO NA SUA INTEGRALIDADE. ISENÇÃO INAPLICÁVEL UMA VEZ QUE NÃO SE COMPROVOU A PERDA TOTAL DO VEÍCULO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. ASSIM, NÃO SE RECONHECE A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

Assim, como pode ser comprovado, a partir da análise da consulta realizada pela Fiscalização junto ao Detran/MG em 11/06/13, anexado aos autos (fls. 9), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos, foi transferido para o Estado de São Paulo, portanto não se configura a perda total.

Ademais, o simples Boletim de Ocorrência não seria suficiente para caracterizar a perda total, que no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Com efeito, não se reconhece a restituição pleiteada, uma vez que inexistem nos autos a prova da perda total do veículo e sua baixa perante o Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

GRT

CC/MG